

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO 026/2025**

Trata-se de **Pedido de Impugnação** enviado pelo CONECTANDO COMÉRCIO E SERVIÇO AUDIOVISUAL E INTERNET LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 56.259.092/0001-83, ao Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2026 – Processo Administrativo 026/2025, cujo objeto perfaz o registro de preço para contratação do serviço continuado de publicidade impressa e eletrônica em jornal de grande circulação, não oficial, para divulgação de projetos, serviços, ações, programas e demais atividades desenvolvidas pelo Poder Executivo dos Municípios consorciados ao CIM Caparaó-ES, bem como contratação de serviços de cobertura audiovisual completa e contratação dos serviços de designer gráfico para atendimento das demandas deste Consórcio e dos Municípios Consorciados.

### **1. ADMISSIBILIDADE**

1.1. A Lei Federal no 14.133/21 define em seu art. 164 a legitimidade e prazo para a utilização do instrumento de impugnação, “art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.

1.2. Sendo assim, como o pedido de impugnação foi recebido no dia 26 de março de 2026 e a realização do certame está marcada para o dia 01 de abril de 2026, o pedido é TEMPESTIVO.

### **2. BREVE RESUMO DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE**

2.1. A impugnação apresentada questiona a exigência contida no item 9.11.3.2. (lote 03) do Edital, que dispõe sobre o critério de regionalização, devendo ser comprovado que a empresa possua sede na região do Caparaó-ES.

2.2. Alega, ainda, que tal exigência deve ser afastada, “uma vez que os serviços objeto do Lote 03 - cobertura audiovisual de eventos, são de natureza pontual e executados in loco”.

### **2.3. É o breve relatório.**

## **3. DA ANÁLISE DO MÉRITO**

3.1. A jurisprudência e a doutrina reconhecem que a Administração possui o poder discricionário para definir condições de fornecimento dos insumos licitados e execução do contrato, desde que respeitados os princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia e demais princípios que regem a administração pública.

3.2. Além disso, a “Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”, conforme a Súmula 473 do STF.

3.3. Inicialmente, destaca-se que a Administração ao estabelecer a referida exigência, buscou atender a critérios de eficiência administrativa e melhor execução contratual. Todavia, após reavaliação das exigências contidas no instrumento convocatório, à luz dos princípios que regem as contratações públicas, especialmente os da competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, entende-se oportuno o aperfeiçoamento da disposição editalícia impugnada.

3.4. Verifica-se que os serviços de cobertura audiovisual previstos no edital, no lote 03, possuem natureza pontual e sob demanda, sendo executados conforme a ocorrência de eventos específicos, sem caráter contínuo ou necessidade de estrutura operacional permanente na região.

3.5. Nesse contexto, constata-se que a exigência de sede na região do Caparaó não se mostra imprescindível para a adequada execução contratual, podendo, de fato, ser afastada sem prejuízo à eficiência, à qualidade dos serviços e ao atendimento do interesse público.

3.6. Dessa forma, visando a ampliação do caráter competitivo do certame de modo a possibilitar maior participação de interessados, sem prejuízo à adequada execução do objeto, será retirada a exigência de se comprovar sede na região do Caparaó, exclusivamente, para o LOTE 3.

#### **4. DECISÃO**

4.1. Portanto, diante de tudo o que foi exposto e com fundamento nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e eficiência, visando garantir, a todos os licitantes interessados em participar do presente certame, a ampla competitividade para obtenção da proposta mais vantajosa, em atendimento ao Interesse Público, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que tempestiva, e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, **DOU PROVIMENTO** à impugnação no sentido de retificar o Edital, de modo a retirar a exigência prevista no item 9.11.3.2. (lote 03), qual seja, a comprovação do critério de regionalização, exclusivamente para o lote 03.

4.2. Cumpre informar que o Pedido de Impugnação e os demais documentos necessários para embasamento da tomada de decisão restam juntados ao Processo Administrativo com as devidas rubricas.

4.3. Consigna-se que os pedidos de impugnação e de esclarecimento, com as respectivas respostas, encontram-se disponibilizados no site do CIM Caparaó, no seguinte endereço eletrônico: <https://consorciocaparao.es.gov.br/licitacao>.

É a decisão.

Muniz Freire-ES, 27 de março de 2026.

**ISABELA DE SOUZA CASSA**

**Pregoeira**

**BRENDON RIBEIRO VIANA**

**Membro da Equipe de Apoio**

**DAIANA RODRIGUES EMÍDIO**

**Membro da Equipe de Apoio**